



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10715.001478/2010-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-000.951 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2012
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente TAM LINHAS AÉREAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/08/2006 a 31/08/2006

**PRESTAÇÃO DE DADOS DE EMBARQUE DE FORMA
INTEMPESTIVA.**

A prestação de informação de dados de embarque, de forma intempestiva, por parte do transportador ou de seu agente é infração tipificada no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei 37/66, com a nova redação dada pelo artigo 61 da MP 135/2003, que foi posteriormente convertida na Lei 10.833/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira.

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente.

Mércia Helena Trajano D'Amorim - Relator.

EDITADO EM: 01/04/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Judith do Amaral Marcondes Armando,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/04/2012 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 0

1/04/2012 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 18/04/2012 por MARCOS AURELIO

PEREIRA VALADAO

Impresso em 19/04/2012 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

Marcelo Ribeiro Nogueira, Adriana Oliveira Ribeiro e Luciano Lopes de Almeida Moraes.
Ausência justificada de Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“O presente processo trata da exigência do valor de R\$ 145.000,00 consubstanciada no auto de infração juntado às fls. 01 a 10, referente à multa regulamentar prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/03 e nas Instruções Normativas 28 e 510, expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 1994 e 2005, respectivamente.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal, a autuada não registrou no prazo regulamentar os dados de embarque referentes aos transportes internacionais realizados em agosto de 2006 iniciados nas dependências do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro - ALF/GIG, concernentes às cargas amparadas nas declarações de exportação - DDE listadas no demonstrativo “AUTO DE INFRAÇÃO nº 0717700/00120/10”, descumprindo, por conseguinte, com a obrigação acessória estatuída no artigo 37 da IN/SRF 28/94, alterado pelo artigo 1º da IN/SRF 510/05, uma vez que de acordo com o inciso II do artigo 39 da mencionada IN/SRF 28/94, considera-se intempestivo o registro dos dados de embarque nos despachos de exportação efetuados pelo transportador em prazo superior a dois dias.

*Não se conformando com a exigência, a autuada apresenta, às fls. 13 a 21, impugnação para aduzir que na autuação em tela “não houve subsunção do evento ocorrido (registro “intempestivo” dos dados de embarque) com a hipótese normativa prevista no art. 107, IV da Lei 10.833/03 (**deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada**). (...), como demanda o princípio da tipicidade cerrada, que deve nortear todas e qualquer imposição tributária”, não obstante confirmar que “registrou de forma tardia os dados de embarque das mercadorias relacionadas no bojo desde auto de infração, o que, obviamente, não se confunde com a falta de prestação de informações”, não podendo, nesse sentido, subsistir a presente ação fiscal.*

Noutra vertente, sustenta “que a própria instrução normativa nº 28/94 estabelece a aplicação de penalidade distinta daquela fixada pelo agente fazendário, nos casos de descumprimento do disposto no citado artigo 37”, conforme se observa do teor do artigo 44 da referenciada norma regulamentar; portanto, é inaplicável ao caso sob apreço a multa prevista no art. 107, IV, alínea “e”, da Lei 10.833/03.

Prosseguindo em suas argumentações, aduz ainda “ausência de simetria entre a infração cometida e a penalidade imposta”, em contraposição aos “princípios constitucionais que orientam o ordenamento jurídico como um todo, além daqueles destinados ao âmbito do direito tributário”, dentre eles, o da proporcionalidade e/ou razoabilidade, “o qual preceitua que o instrumento deve ser adequado ao fim pretendido, deve guardar referibilidade com falta cometida”; logo, a “exigência feita pelas autoridades aduaneiras para que os dados de embarque sejam registrados no exato momento da saída da aeronave para o exterior mostra-se exacerbada, pois, em razão do exercício da atividade própria desenvolvida pela empresa autuada, é humanamente impossível realizar de imediato a inserção de todos os dados de embarque relacionados a cada um dos vôos internacionais operados pela Impugnante”, o que, por si só, revela o “excesso de punição, inconstitucionalmente vedado, por não ser razoável à infração cometida”, ainda mais “que (...), não causou qualquer prejuízo ao Fisco”.

Por conseguinte, “a penalidade pecuniária prevista na Lei 10.833/03 deveria ser relevada de plano ou, excepcionalmente, ser aplicada uma única vez e não sobre cada um dos vôos em que foi constatado o registro tardio de informações relacionadas a mercadorias destinadas ao exterior”.

Pelo exposto, requer a insubsistência do auto de infração, a fim de que seja declarada integralmente cancelada a penalidade imposta, ou, subsidiariamente, determine-se a retificação do lançamento para que referida multa seja aplicada somente sobre um único evento infracional.

É o relatório.”

O pleito foi deferido em parte, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/FNS nº 07-23.437, de 11/03/2011, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/2006 a 31/08/2006

PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA.

A lei tributária, em sentido amplo, que comina penalidade aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado quando for mais benéfica ao sujeito passivo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2006 a 31/08/2006

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

Não compete às autoridades administrativas proceder à análise da constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias que regem a matéria sob apreço, posto que essa atividade é de competência exclusiva do Poder Judiciário; logo resta incabível afastar sua aplicação, sob pena de responsabilidade funcional.

PRESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DOS DADOS DE EMBARQUE.

A partir da vigência da Medida Provisória 135/03, a prestação extemporânea da informação dos dados de embarque por parte do transportador ou de seu agente é infração tipificada no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei 37/66, com a nova redação dada pelo artigo 61 da MP citada, que foi posteriormente convertida na Lei 10.833/03.

RELEVAÇÃO DE PENALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA EXAME.

A relevação de penalidade somente poderá ser exercida dentro dos limites e condições estabelecidos em lei, e pela autoridade para tanto competente.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/08/2006 a 31/08/2006

DADOS DE EMBARQUE. INFORMAÇÃO INTEMPESTIVA. PENALIDADE APLICADA POR VIAGEM EM VEÍCULO TRANSPORTADOR.

A penalidade que comina a prestação intempestiva de informação referente aos dados de embarque de mercadorias destinadas à exportação é aplicada por viagem do veículo transportador.

INFRAÇÃO CONTINUADA. EMBARQUES DIFERENTES. MERA REITERAÇÃO DA CONDUTA INFRACIONAL.

É incabível falar em infração continuada quando os atos caracterizadores da infração não resultam do aproveitamento das condições objetivas que balizaram a prática das infrações anteriores.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

O julgamento foi no sentido de dar provimento parcial. Foram rejeitadas as preliminares e por julgar procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o lançamento no valor de R\$ 50.000,00, tendo em vista a retroatividade benigna da lei tributária.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Ressalta, que registrou os dados de embarque, mesmo que de forma tardia, o que não pode ser confundido com a falta de prestação de referidas informações, bem como solicita a aplicação do princípio da razoabilidade.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 02/04/2012 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 0

1/04/2012 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 18/04/2012 por MARCOS AURELIO

PEREIRA VALADAO

Impresso em 19/04/2012 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/03 e nas Instruções Normativas 28 e 510, expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 1994 e 2005, respectivamente. Observe-se que a referência da IN 510/2005 foi quando da lavratura do Auto de Infração.

Inicialmente, tratarei da preliminar suscitada de nulidade do lançamento por errônea tipificação, já que a recorrente entende que o dispositivo citado no auto de infração não guarda pertinência com o fato ocorrido. Pois, ressalta, que registrou os dados de embarque, mesmo que de forma tardia, o que não pode ser confundido com a falta de prestação de referidas informações.

O Auto de Infração foi lavrado com fundamento no art. 37 da IN nº 28/1994, que estabelecia, à época, o prazo de dois dias para que o transportador procedesse ao registro no Siscomex os dados de embarque das mercadorias destinadas ao exterior.

No caso concreto, a infração tipificou a conduta da recorrente na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei 37/1966, com redação dada pela Lei 10.833/2003, haja vista o descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 37 da IN/SRF 28/1994, alterado pelo artigo 1º da IN/SRF 510/2005 (à época do auto de infração), que dispõem:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga. (grifei)

(...)

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (Redação dada pela IN 510, de 2005) (grifei)

(...)

Entendo que houve aplicação direta e objetiva da norma. Logo, consumada a infração resta aplicável a penalidade prevista em lei pelo descumprimento de obrigação acessória, que no caso é a prestação intempestiva da informação sobre carga transportada, ou seja, a obrigação acessória implicou não só o cumprimento do ato de registrar corretamente os

dados de embarques das mercadorias exportadas, como também, o dever de fazê-lo no prazo previamente determinado, independentemente de qualquer procedimento fiscal.

Em sendo assim, a recorrente não prestou as informações sobre as cargas transportadas no prazo estabelecido na legislação, justificada está a aplicação da multa em comento, por descumprimento de obrigação acessória, não havendo falar em embaraço à fiscalização e, por conseguinte, em fundamentação legal equivocada da multa para gerar a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa.

Pois, em matéria de processo administrativo fiscal, não há que se falar em nulidade caso não se encontrem presentes as circunstâncias previstas pelo art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Pelo transcrito, observa-se que, no caso de auto de infração – que pertence à categoria dos atos ou termos –, só há nulidade se esse for lavrado por pessoa incompetente, uma vez que por preterição de direito de defesa apenas despachos e decisões a ensejariam.

Por outro lado, caso houvesse irregularidades, incorreções ou omissões diferentes das previstas no art. 59, essas não importariam em nulidade e poderiam ser sanadas, se tivessem dado causa a prejuízo para o sujeito passivo, como determina o art. 60 do mesmo decreto:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Por todo o exposto, são improcedentes os argumentos da recorrente, não se encontrando presente pressuposto algum de nulidade, não havendo, da mesma forma, irregularidade alguma a ser sanada, logo, não vejo como acolher essa preliminar.

Concluindo, afasto alegação de nulidade levantada pela recorrente.

Passando ao mérito, mas antes de adentrá-lo, quanto aos argumentos relacionados à legalidade ou constitucionalidade a qualquer ato legal, o CARF, assim se posicionou através do enunciado nº 2 de sua Súmula consolidada, publicada no DOU de nº 244, de 22.12.2009:

SÚMULA CARF Nº 2

O Carf não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim como, quanto às alegações de que a penalidade aplicada viola aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, faz-se necessário assinalar que os julgadores das instâncias administrativas não têm competência para apreciar argumentos dessa natureza.

Saliento para ficar bem claro, que a decisão de primeira instância, tendo em vista o retroatividade benigna, por conta da entrada em vigor da IN RFB nº 1.096, de 13/12/2010 passando a ser de sete dias, para prestação de informações sobre as cargas pelo transportador. Logo, julgou procedente em parte e manteve o lançamento do crédito tributário no valor de R\$ 50.000,00.

Passo a todo histórico da legislação, do caso em concreto.

O fato é que houve registro no Siscomex das cargas acobertadas pelas declarações de exportação listadas no auto de infração em prazo superior a dois dias, razão pela qual o auto de infração tipificou a conduta da autuada no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei 37/1966, com redação dada pela Lei 10.833/2003, haja vista o descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 37 da IN/SRF 28/1994, alterado pelo artigo 1º da IN/SRF 510/2005.

A obrigação de prestar informação sobre veículo ou carga transportada, no Siscomex, independe da participação efetiva do fisco aduaneiro para que o responsável pelo seu cumprimento a satisfaça no prazo de dois dias, contado da data do embarque, conforme estipulado no *caput* do artigo 37 da IN/SRF 28/04.

Os sujeitos passivos de tais obrigações são previamente **habilitados** pela Receita Federal do Brasil para acessarem, de forma ininterrupta, o Siscomex, dentre outros sistemas informatizados, razão pela qual, da mesma forma, os prazos concernentes à prestação de informação no referido sistema também devem ser contados ininterruptamente.

A sistemática operacional consiste em o transportador registrar os dados de embarque imediatamente depois de realizado o embarque da mercadoria para o exterior, com base nos documentos por ele emitidos (observar os prazos da norma). E, posteriormente ocorrerá a averbação que é o ato final do despacho de exportação que consiste na confirmação, pela fiscalização aduaneira, do embarque da mercadoria.

A averbação, por fim, será feita, no Sistema, após a confirmação do efetivo embarque da mercadoria e do registro dos dados pertinentes pelo transportador. Por isso, a importância, dentro do prazo, do informe dos dados de embarque pelo transportador, com a documentação.

Registrados os dados de embarque, se os dados informados pelo transportador coincidirem com os registrados no desembaraço da DDE ou DSE, haverá averbação automática do embarque pelo Sistema. Caso contrário, a Alfândega irá analisar a documentação apresentada, confrontando-a com os dados relativos ao desembaraço e ao embarque, efetuando-se a chamada averbação manual, com ou sem divergência.

Pois bem, as IN SRF 28/1994, da IN SRF 510/2005 ou da IN RFB 1.096/2010 dispõem:

-IN/SRF 28, de 27.04.1994, redação original-

Art. 37. Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos. (g.n.)

$$(\dots)$$
$$(\dots)$$
$$(\dots)$$

(...)

A multa de que tratava o artigo 107 do Decreto-Lei 37/1966, antes da nova redação dada pela Lei 10.833/2003, assim dispunha.

Art.107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 751, de 08/08/1969)

I - de NCr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros novos), a quem, por qualquer meio ou forma, desacatar agente do fisco ou embarçar, dificultar ou impedir sua ação fiscalizadora; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 751, de 08/08/1969)

(...)

O art. 37 da IN/SRF 28/1994, estabelecia originalmente o prazo para o registro dos dados de embarque da mercadoria pelo transportador no Siscomex, como sendo “imediatamente após realizado o embarque da mercadoria (...)”. O alcance do vocábulo “imediatamente” foi esclarecido pela Notícia Siscomex 105, de 27.07.1994:

Por oportuno, esclarecemos que o termo imediatamente, contido no art. 37 da IN 28/94, deve ser interpretado como “em até 24 horas da data do efetivo embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes no Siscomex, com base nos documentos por ele emitidos”. Salientamos o disposto no art. 44 da referida IN, ou seja, a revisão legal para autuação do transportador no caso de descumprimento do previsto no artigo acima referenciado.

A IN/SRF 510/2005, vigente à época da lavratura do auto de infração, ao dar nova redação ao citado artigo, definiu como prazos para registro dos dados do embarque da mercadoria no Siscomex, dois dias para o transporte aéreo e sete dias para o transporte marítimo. Igualmente, a IN/RFB 1.096/2010, que passou a vigor a partir de 14.12.2010, definiu sete dias como sendo o prazo para registro dos dados do embarque da mercadoria no Siscomex, independentemente da modalidade de transporte efetuada.

É de observar também que o artigo 37 é norma complementar que modificou uma obrigação acessória. Logo, o aumento do prazo para o transportador registrar no Siscomex os dados do embarque da mercadoria, primeiramente excluiu de sanções os registros feitos depois de vinte e quatro horas e antes de dois dias, na hipótese de embarque aéreo, bem como os registros feitos depois de vinte e quatro horas e antes de sete dias, na hipótese de embarque marítimo, posteriormente estendeu a exclusão de sanções para quaisquer registros feitos depois de vinte e quatro horas e antes de sete dias, uma vez que não mais especificou o prazo em função da modalidade de embarque utilizada pelo transportador internacional.

Por fim, a recorrente solicita relevação de penalidade.

A relevação da pena está prevista no art. 4º do Decreto-lei nº 1.042/69, e encontra-se regulamentada no art. 736 do Decreto nº 6.759/09- Regulamento Aduaneiro.

“São passíveis de relevação as penalidades pecuniárias relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência no recolhimento de tributos federais, atendendo a erro ou ignorância escusável do infrator, quanto à

matéria de fato, ou a equidade em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso”, sendo a competência, atualmente, do Secretário da Receita Federal, por delegação do Ministro da Fazenda (item I, alínea “F”, da Portaria MF 214, de 28.03.1979).

Como o caso refere-se a descumprimento de prazo, bem como não se enquadra em nenhum requisito acima e mais, não está contida na competência do CARF decidir sobre essa matéria. Logo, é de se manter a exigência.

Feitas essas considerações, é de se ver que para os embarques no Voo BLC/8006, ocorridos em 02.08.2006, 04.08.2006, 05.08.2006, 23.08.2006 e 25.08.2006, o novo prazo de sete dias, nos moldes da IN/RFB 1.096/10, para a prestação das informações sobre as respectivas cargas iniciou em 03.08.2006, 05.08.2006, 06.08.2006, 24.08.2006 e 26.08.2006 e venceu em 09.08.2006, 11.08.2006, 12.08.2006, 30.08.2006 e 01.09.2006. **Portanto, são intempestivos os registros (averbações) efetuados pela recorrente em 29.08.2006, 14.08.2006 e 29.09.2006.**

Com relação aos embarques no Voo BLC/8090, ocorridos em 01.08.2006, 06.08.2006, 08.08.2006, 09.08.2006, 17.08.2006, 20.08.2006, 23.08.2006, 27.08.2006, 30.08.2006 e 31.08.2006, o novo prazo de sete dias para a prestação das informações sobre as respectivas cargas iniciou em 02.08.2006, 07.08.2006, 09.08.2006, 10.08.2006, 18.08.2006, 21.08.2006, 24.08.2006, 28.08.2006, 31.08.2006 e 01.09.2006 e venceu em 08.08.2006, 13.08.2006, 15.08.2006, 16.08.2006, 24.08.2006, 27.08.2006, 30.08.2006, 03.09.2006, 06.09.2006 e 07.09.2006. Portanto, são tempestivos todos os registros efetuados pela recorrente, relativamente ao presente voo e respectivos embarques.

Com relação ao embarque no Voo BLC/8096, ocorrido em 02.08.2006, 04.08.2006, 05.08.2006, 16.08.2006, 19.08.2006, 22.08.2006, 28.08.2006 e 30.08.2006, o novo prazo de sete dias para a prestação das informações sobre as respectivas cargas iniciou em 03.08.2006, 05.08.2006, 06.08.2006, 17.08.2006, 20.08.2006, 23.08.2006, 29.08.2006 e 31.08.2006 e venceu em 09.08.2006, 11.08.2006, 12.08.2006, 23.08.2006, 26.08.2006, 29.08.2006, 04.09.2006 e 06.09.2006. **Portanto, são intempestivos os registros efetuados pela recorrente em 12.08.2006, 17.11.2006 e 21.01.2007.**

Com relação aos embarques no Voo BLC/8000, ocorridos em 02.08.2006, 07.08.2006, 15.08.2006 e 28.08.2006, o novo prazo de sete dias para a prestação das informações sobre as respectivas cargas iniciou em 03.08.2006, 08.08.2006, 16.08.2006 e 29.08.2006 e venceu em 09.08.2006, 14.08.2006, 22.08.2006 e 04.09.2006. **Portanto, são intempestivos os registros efetuados pela recorrente em 14.08.2006 e 29.09.2006.**

Por fim, com relação ao embarque no Voo BLC/8094, ocorrido em 02.08.2006 o novo prazo de sete dias para a prestação das informações sobre as respectivas cargas iniciou em 03.08.2006 e venceu em 09.08.2006. **Portanto, é intempestivo o registro efetuado pela recorrente em 14.08.2006.**

Foi mantido o crédito tributário lançado no valor de R\$ 50.000,00.

Processo nº 10715.001478/2010-34
Acórdão n.º **3201-000.951**

S3-C2T1
Fl. 6

À vista do exposto, nego provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Mércia

Helena

Trajano

DAmorim

-

Relator